



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Lei Complementar Nº. 0498/2019

“Cria o Programa Empreendedorismo e Desburocratização – PED, que dispõe sobre a política de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios e trata do processo de desburocratização de abertura e licenciamento de empresas; Cria a Sala do Empreendedor; Revoga a Lei Ordinária nº 3.292/2018; Revoga o artigo 16 da Lei Complementar nº 121/09; Revoga o §1º do artigo 280 da Lei Complementar nº 31/2005; Revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º do artigo 5º, o artigo 6º e os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 10 da Lei Complementar nº 119/09; e dá outras providências.”.

Eu, **ROBERTO KUERTEN MARCELINO**, Prefeito do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei dispõe, sobretudo, acerca do tratamento diferenciado a ser dispensado aos pequenos negócios no âmbito do Município de Braço do Norte, observando as diretrizes e procedimentos voltados para a simplificação de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, especialmente o disposto na Medida Provisória nº 881/2019, na Lei Federal nº 123/2006, na Lei Federal nº 11.598/ 2007 e na Lei Estadual nº 17.071/2017, no intuito de incentivar o desenvolvimento econômico.

§ 1º. O termo “pequenos negócios”, utilizado no Programa Empreendedorismo e Desburocratização - PED, refere-se ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP.

§ 2º. Fica estabelecido, para fins do Programa Empreendedorismo e Desburocratização - PED, que:

I - em relação à Microempresa ou à Empresa de Pequeno Porte, observar-se-á o previsto no [caput](#), nos [incisos I e II](#) e no [§ 4º do art. 3º da Lei Federal nº 123/2006](#);



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

- III - no tocante ao Agricultor Familiar, aplicar-se-á o contido na [Lei Federal nº 11.326/2006](#);
- IV - quanto ao Produtor Rural, adotar-se-ão as disposições da [Lei Federal nº 8.212/1991](#);
- V - no que diz respeito ao Microempreendedor Individual, considerar-se-á o [§ 1º do art. 18-A da Lei Federal nº 123/2006](#);
- VI - em atenção à Sociedade Cooperativa, apreciar-se-á o [art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007](#) e o [art. 4º da Lei Federal nº 5.764/1971](#);
- VII - no que se refere ao Artesão, obedecer-se-á a Lei Federal nº 13.180/2015;
- VIII - com relação ao Microprodutor Rural, observar-se-á a Lei Estadual nº 16.971/2016.

§ 3º. Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no procedimento de registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir atos administrativos necessários para evitar a duplicidade de exigências, tendo sempre como objetivo a agilidade no referido procedimento.

§ 4º. Ainda, os órgãos públicos municipais deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem parte, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios, nos termos desta lei.

§ 5º. O instituto do Microempreendedor Individual - MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado, dessa forma, impor restrições ao MEI no que se referir ao exercício de profissão ou à participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, nos termos da Lei Federal nº 123/2006.

§ 6º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os valores referentes à taxas, a emolumentos e demais custos referentes aos atos realizados pelo MEI, Agricultor Familiar e Artesão.

§ 7º. Para os fins deste artigo, equipara-se ao MEI o Agricultor Familiar, definido pela Lei Federal nº 11.326/2006, e o Artesão, previsto na Lei Federal nº 13.180/2015.

Art. 2º São princípios que norteiam o Programa de Empreendedorismo e Desburocratização - PED:

- I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do particular; e
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

econômicas.

**CAPÍTULO II
DA LIBERDADE PARA EMPREENDER**

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica; e

II - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

§ 1º. A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º. A fiscalização do exercício das atividades de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será realizada em momento posterior ao início do procedimento para registro do empreendimento, de ofício ou como consequência de eventual denúncia encaminhada à autoridade competente.

**CAPÍTULO III
DA CONSULTA PRÉVIA**

Art. 4º. Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O órgão municipal competente responderá à consulta de viabilidade de instalação do empreendimento num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas).

**CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Art. 5º. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá iniciar suas atividades sem o alvará de localização e funcionamento, com exceção das empresas classificadas como grau de baixo risco, conforme o previsto na Lei Estadual nº 17.071/2017, que são isentas de qualquer ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 6º No procedimento de concessão das licenças de localização e funcionamento, de renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e encerramento de empresas (pessoa física e pessoa jurídica) que desenvolvam atividades econômicas ou não no Município, haverá classificação de acordo com grau de risco da atividade, consoante o previsto na Lei Estadual nº 17.071/2017.

§ 1º. Para fins desta lei considera-se:

I - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

II - grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;

III - atos públicos de liberação da atividade econômica: a licença, a autorização, o alvará de funcionamento e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública, na aplicação de legislação como condição prévia para o exercício de atividade econômica;

IV - consulta de viabilidade de instalação: ato pelo qual a administração municipal, depois de provocada mediante requerimento físico ou eletrônico, informa quais os requisitos e/ou eventuais impedimentos para o exercício de atividade econômica no território municipal, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

Art. 7º. O alvará provisório de funcionamento, a ser concedido para os estabelecimentos que não possuam atividade econômica de alto grau de risco, possuirá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados do ato de registro; o alvará provisório será convertido em definitivo quando preenchidos todos os requisitos estipulados pelas entidades competentes.

§ 1º. Na concessão do alvará provisório, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

a) no requerimento para o alvará de funcionamento provisório deverão constar informações relativas ao exercício da(s) atividade(s) econômica(s) constante(s) no objeto social do requerente, para que se possa analisar se estão preenchidas as exigências de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio vigentes no Município;

b) o alvará de funcionamento provisório se perfectibilizará mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade econômica da



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

empresa requerente, pelo qual ele firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata a alínea anterior; e

c) a atividade não enquadrada como alto grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados, além da substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal.

§ 2º. O Município emitirá o alvará de funcionamento provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos de atividade econômica classificada como alto grau de risco.

§ 3º. Para as atividades classificadas nos órgãos ou entidades de licenciamento como “não aplicáveis”, será desnecessária a formalização de processo de licenciamento naquele órgão, após a emissão do alvará provisório, não isentando as referidas atividades da possibilidade de fiscalização por parte dos órgãos de controle.

Art. 8º. O Poder Executivo efetuará a concessão do alvará de funcionamento provisório para pequenos negócios, desde que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, nas seguintes situações:

I - instalados em área ou em edificação desprovida de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; nesse caso, o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

Art. 9º. Fica estabelecido prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do requerimento físico ou eletrônico, em relação às atividades que por sua natureza foram classificadas como baixo grau de risco, para a aprovação do pedido junto ao Município e emissão da licença de localização e funcionamento provisório, alvará sanitário e alvará do meio ambiente, mediante termo de ciência e responsabilidade.

Art. 10º. O Município poderá, a qualquer momento, cassar a licença concedida, com base em decisão fundamentada, para resguardar o interesse público.

Art. 11º O alvará de localização e funcionamento deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento do contribuinte, em local visível ao público e acessível à fiscalização, sob pena de multa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, a empresa deverá requerer novo alvará de localização e funcionamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

§ 2º. O alvará de localização e funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, depois de efetuado o devido cadastramento, e terá validade por prazo indeterminado, enquanto permanecerem inalteradas as condições que deram causa a sua concessão.

§ 3º. A taxa de licença prevista no artigo 280 do Código Tributário Municipal abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, o poder de polícia da fiscalização municipal.

**CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE LICENÇA DE ATIVIDADE**

Art. 12º. Fica instituída a licença de atividade, para as atividades econômicas delimitadas por esta Lei Complementar.

Art. 13º. Entende-se por licença de atividade a autorização dada pelo Poder Executivo Municipal para, desde que atendidos os requisitos legais, o contribuinte exercer suas atividades exclusivamente no estabelecimento do cliente ou de terceiros.

Art. 14º. Para a concessão da licença de atividade, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – a atividade ser considerada como de baixo grau de risco;

II – o exercício da atividade econômica não depender da existência de estabelecimento físico, sendo a atividade exercida exclusivamente no estabelecimento do cliente ou de terceiros;

III – o responsável legal residir no Município de Braço do Norte.

§ 1º. Os requisitos previstos neste artigo poderão ser comprovados por meio de declaração emitida pelo responsável legal do requerente.

§ 2º. Nos casos de licença de atividade, fica dispensada a vistoria prévia da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Fundação Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15º. O endereço fiscal será considerado o endereço residencial do responsável legal do requerente.

**CAPÍTULO IV
DA SALA DO EMPREENDEDOR**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Art. 16º. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos em um departamento exclusivo denominado sala do empreendedor.

Art. 17º Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a sala do empreendedor com as competências conforme estabelecido pela Lei Federal nº 123/ 2006, a qual será regulamentada via decreto.

§ 1º. Para a consecução dos seus objetivos na implantação a sala do empreendedor, o Município poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas.

**CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS**

Art. 18º. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 19º. Para a ampliação da participação dos pequenos negócios nas licitações, o Município deverá:

I - instituir e/ou manter cadastro próprio com relação aos pequenos negócios sediadas no Município, além de estimular o cadastro nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas;

III - orientar os pequenos negócios, a fim de que eles tomem conhecimento das especificações do processo licitatório.

**CAPÍTULO VI
DA AGRICULTURA FAMILIAR**

Art. 20º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e demais entidades de direito privado controladas pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

**CAPÍTULO VII
FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 21º. A fiscalização dos pequenos negócios, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 22º. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo cabível para cumprimento; e

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

**CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA**

Art. 23º A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, tais como:

I - ações voltadas a alunos das escolas públicas e das escolas privadas do Município;

II - execução de projetos que poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, ações de capacitação de docentes e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora;

III - promoção de conteúdo transdisciplinar de educação empreendedora em toda a sua rede pública de ensino; e

IV - utilização de referenciais metodológicos (pedagogia da presença; resiliência na educação; protagonismo juvenil; desenvolvimento de competências; jogos, atividades vivenciais e o CAV; empreendedorismo sistêmico e sustentável) para estimular o desenvolvimento de uma cultura empreendedora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

**CAPÍTULO IX
DA INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE**

Art. 24º. Visando o incentivo, a inovação e a criatividade, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único. O incentivo a inovação e a criatividade serão regulamentados pela lei de incentivo a inovação.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 26º Fica estabelecido prazo de transição não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de concessão de licenças e alvarás se adequem às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo, serão observados os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias: para apurar as rotinas e necessidades para dar efetividade a presente lei;

II - 60 (sessenta) dias: para regulamentar as rotinas, procedimentos internos e emissão de licença de localização e funcionamento, com vistas à garantia e segurança jurídica dos atos praticados.

Art. 27º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 3292/2018, o artigo 16 da Lei Complementar nº 121/09, o §1º do artigo 280 da Lei Complementar nº 31/2005, e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º do artigo 5º, o artigo 6º e §§ 3º, 4º, 5º do artigo 10 da Lei Complementar nº 119/09.

Braço do Norte, 10 de setembro de 2019.

ROBERTO KUERTEN MARCELINO
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda.

SILVÂNIO KNISS MATES
Secretário da Administração e Fazenda

